

Protocolo 73.494/2025

De: Eduardo de Mello E Souza

Para: SECOP - DPL - PRG - Pregoeiros

Data: 08/08/2025 às 16:09:55

Setores (CC):

SEGOV - DITI - DEPE, SECOP - DPL - PRG

Setores envolvidos:

SEGOV - DITI - DEPE, SECOP - DPL - PRG

SECOP - DPL - PRG - Pregoeiros - Pedido de Esclarecimento de Edital de Licitação

Entrada*:

Site

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2025 – FMS

MELLO E SOUZA & ASSOCIADOS – ADVOGADOS E CONSULTORES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.086.909/0001-28, com sede em Florianópolis, SC, na Rua Tenente Silveira, n. 225, conj. 710, Centro, CEP 88010-300, vem, por seus advogados abaixo assinados, apresentar **pedido de esclarecimentos aos termos do edital**, nos termos em anexo.

Anexos:

20_Alteracao_do_Contrato_Social.pdf

Impugnacao_BC.pdf

MELLO E SOUZA & ASSOCIADOS – ADVOGADOS E CONSULTORES

CNPJ/MF nº 05.086.909/0001-28

20ª Alteração do Contrato Social

EDUARDO DE MELLO E SOUZA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o n. 797.746.017-34 e na OAB/SC sob o n. 11.073, domiciliado em Florianópolis, SC, onde reside na Rua dos Botos n. 387, Jurerê, CEP 88053-474; e **LIÉGE PELISSARI BUENO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita sob o CPF/MF 029.087.610-92, e na OAB/SC sob o n 68.647, domiciliada na cidade de Florianópolis/SC, onde reside na Av. Rio Branco, 779, apto 105, Centro, CEP 88015-20; sócios da **MELLO E SOUZA & ASSOCIADOS S/C**, com sede em Florianópolis, SC, na Rua Tenente Silveira, n. 225, conj. 710, inscrita no CNPJ/MF sob n. 05.086.909/0001-28, regida pelas disposições da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994; resolvem alterar o contrato social nos seguintes termos:

Cláusula 1ª: Neste ato, integram à sociedade Priscila Angélica dos Santos, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob o n. 092.655.429-85 e na OAB/SC sob o n. 60.197, domiciliada na cidade de Florianópolis, SC, onde reside, na Rua Lauro Linhares, n. 689, Trindade, CEP 88036-002; e Luiz Eduardo Westphal Coelho, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o n. 097.570.229-77 e na OAB/SC sob o n. 68.060, domiciliado na cidade de Biguaçu/SC, onde reside na Rua Salin Antonio Kair, 58, Centro, CEP 88.160-178.

§ 1º: A sócia Liége cede 1.350 das suas cotas, em um total de R\$ 1.350,00, equivalente a 3% (três por cento) da sociedade, estando o capital social já devidamente integralizado, a cada um dos novos sócios.

§ 2º: Diante da cessão acima, o capital social, já devidamente integralizado, passa a ser distribuído conforme a tabela abaixo:

SÓCIO	NÚMERO DE COTAS	VALOR TOTAL	PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL
EDUARDO DE MELLO E SOUZA	40.500	RS 40.500,00	90%
LIÉGE PELISSARI BUENO	1.800	RS 1.800,00	4%
PRISCILA ANGÉLICA DOS SANTOS	1.350	RS 1.350,00	3%
LUIZ EDUARDO WESTPHAL COELHO	1.350	RS 1.350,00	3%
TOTAL	45.000	RS 45.000,00	100%

Cláusula 2ª: A gerência e a administração dos negócios sociais caberão aos sócios Liége Pelissari Bueno, Priscila Angélica dos Santos e Luiz Eduardo Westphal Coelho, que desempenharão a função de Sócio Administrador, praticando atos conforme estabelecido na Cláusula 5ª do Contrato Social Consolidado.

Cláusula 3ª: A cláusula 5ª passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula 5ª - A gerência e a administração dos negócios sociais cabem aos sócios Liége Pelissari Bueno, Priscila Angélica dos Santos e Luiz Eduardo Westphal Coelho, que usarão o título de Sócio Administrador, praticando os atos conforme estabelecido nos parágrafos seguintes:

Parágrafo 1º: Para os seguintes atos, a sociedade estará representada, isoladamente, por qualquer Sócio Administrador, ou através de Procurador devidamente constituído:

- a) Representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- b) Despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;
- c) Abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;
- d) Emitir faturas;
- e) Praticar os atos ordinários de administração dos negócios sociais;
- f) Receber e dar quitação de créditos, dinheiro e valores;
- g) Firmar contratos de honorários visando à prestação de serviços advocatícios pela Sociedade, em favor de clientes desta;
- h) Constituição de Procurador *ad judícia*, podendo haver mais de um Procurador; e
- i) Constituição de Procurador *ad negotia* com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um Procurador.

Diante dessas alterações, consolidam o contrato social da seguinte forma:



MELLO E SOUZA & ASSOCIADOS – ADVOGADOS E CONSULTORES

CONTRATO SOCIAL

CAPÍTULO I

DA RAZÃO SOCIAL, SEDE E FILIAL

Cláusula 1ª - Fica constituída a Sociedade de Advogados, que girará sob a razão social de Mello e Souza & Associados – Advogados e Consultores.

Parágrafo 1º: A Sociedade tem sede e foro nesta cidade de Florianópolis, SC, na Rua Tenente Silveira, 225, cj. 710, Centro, CEP 88010-300.

Parágrafo 2º: Poderão ser abertos e fechados escritórios em qualquer ponto do território nacional, sempre sob a responsabilidade direta de um dos sócios, respeitada a obrigação de Inscrição Suplementar do responsável e da própria Sociedade, bem como a devida comunicação à Seccional do registro original.

Parágrafo 3º: A razão social MELLO E SOUZA & ASSOCIADOS – ADVOGADOS E CONSULTORES permanecerá inalterada em caso de falecimento do sócio que lhe empresta o nome, podendo ser alterada por deliberação da maioria do capital social.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Cláusula 2ª - A Sociedade tem por objetivo disciplinar a colaboração recíproca no trabalho profissional, bem como o expediente e resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia em geral. Os serviços privativos da advocacia, conforme reservados no Estatuto dos Advogados, serão exercidos individualmente pelos sócios, mas reverterão ao patrimônio social os respectivos honorários.

Parágrafo único: Não é permitido aos sócios exercer a advocacia de forma autônoma, nem auferir os respectivos honorários como receita pessoal.

CAPÍTULO III

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 3ª - O capital social totalmente integralizado é de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), dividido em 45.000 (quarenta e cinco mil) cotas, cada uma no valor de R\$ 1,00 (um real), distribuído entre os sócios conforme especificado na tabela abaixo:

SÓCIO	NÚMERO DE COTAS	VALOR TOTAL	PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL
EDUARDO DE MELLO E SOUZA	40.500	R\$ 40.500,00	90%
LIÉGE PELISSARI BUENO	1.800	R\$ 1.800,00	4%
PRISCILA ANGÉLICA DOS SANTOS	1.350	R\$ 1.350,00	3%
LUIZ EDUARDO WESTPHAL COELHO	1.350	R\$ 1.350,00	3%
TOTAL	45.000	R\$ 45.000,00	100%

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula 4ª - Os sócios respondem solidariamente pelas obrigações sociais perante terceiros em geral, ilimitadamente se o capital social não cobrir tais obrigações.

Parágrafo 1º: No exercício de atos de advocacia com o uso da razão social, além da sociedade, os sócios e associados respondem pessoal, subsidiária e ilimitadamente pelos danos eventualmente causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil, a que por ventura incorrer o responsável direto pelo ato.

Parágrafo 2º: No que disser respeito aos atos e omissões pessoalmente praticados, tanto no aspecto profissional quanto ao societário, que causarem prejuízos à Sociedade, inclusive por ressarcimentos a terceiros, o sócio faltoso deverá cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

Cláusula 5ª - A gerência e a administração dos negócios sociais cabem aos sócios Liége Pelissari Bueno, Priscila Angélica dos Santos e Luiz Eduardo Westphal Coelho, que usarão o título de Sócio Administrador, praticando os atos conforme estabelecido nos parágrafos seguintes:

Parágrafo 1º: Para os seguintes atos, a sociedade estará representada, isoladamente, por qualquer Sócio Administrador, ou através de Procurador devidamente constituído:

a) Representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele

ativa e passivamente;

- b) Despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;
- c) Abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;
- d) Emitir faturas;
- e) Praticar os atos ordinários de administração dos negócios sociais;
- f) Receber e dar quitação de créditos, dinheiro e valores;
- g) Firmar contratos de honorários visando à prestação de serviços advocatícios pela Sociedade, em favor de clientes desta;
- h) Constituição de Procurador *ad judicium*, podendo haver mais de um Procurador; e
- i) Constituição de Procurador *ad negotia* com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um Procurador.

Parágrafo 2º: A Sociedade deverá estar representada pelo Sócio Administrador em conjunto com o outro sócio, restando necessária a assinatura de todos para sua validade, para alienar, onerar, ceder e transferir bens móveis, bens imóveis e direitos a eles relativos, fixando e aceitando preços e formas de pagamento, recebendo e dando quitações, transferindo e emitindo posse e domínio, transigindo.

Parágrafo 3º: Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária não relacionados nos parágrafos 1º e 2º desta Cláusula, a Sociedade estará representada pela assinatura de todos os sócios, conjuntamente, ou de Procurador constituído em nome da Sociedade. Entre estes atos, exemplificam-se os seguintes:

- a) Outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas, relativos à administração da sociedade, sem assunção de responsabilidades profissionais, exceção feita aos contratos de honorários advocatícios mencionados no item “g” do parágrafo 1º desta mesma cláusula; e
- b) Aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da Sociedade;

Parágrafo 4º: É absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à Sociedade, 



uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos a favor, mesmo que a benefício dos próprios sócios.

Parágrafo 5º: Aos sócios incumbidos da gerência poderá ser atribuído "pró labore" mensal, fixado por comum acordo e levado à conta das despesas gerais.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADOS SOCIAIS

Cláusula 6ª - O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á imediatamente o balanço geral da Sociedade, apurando-se os resultados que serão desde logo atribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes na forma da legislação fiscal aplicável.

Parágrafo 1º: O primeiro exercício social findou-se em 31 de dezembro de 2002.

Parágrafo 2º: Nenhuma destinação será dada aos resultados sociais até que os sócios a deliberem em reunião, lavrando-se a respectiva Ata dispondo especificamente sobre a forma de distribuição dos resultados e prejuízos no período.

Parágrafo 3º: Independentemente do balanço geral anual, fica a sociedade autorizada a levantar balancetes mensais, e, havendo lucro, poderá esse ser distribuído aos sócios de acordo ou não com a proporção dos sócios na participação no capital social ou, ainda, ter outra destinação estabelecida pela sociedade.

Parágrafo 4º: Salvo deliberação em contrário, por escrito, a distribuição dos resultados e dos prejuízos verificados observará a cota-parte do sócio no capital social.

CAPÍTULO VII

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

Cláusula 7ª - A duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

Cláusula 8ª - A morte, incapacidade, insolvência, dissensão ou retirada de qualquer sócio implicará em dissolução de Sociedade, assumindo o cargo de liquidante o sócio remanescente que procederá aos trâmites da liquidação na forma da lei, salvo se a dissolução ocorrer por hipóteses de retirada, dissensão ou denúncia do Contrato Social, casos em que o liquidante será acolhido pela maioria do contrato social

Parágrafo único: Entrando a sociedade em liquidação, os ativos e passivos que por final se apurarem, serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção em que titularem o

capital social.

Cláusula 9ª - A dissolução prevista na cláusula 8ª não ocorrerá se os sócios remanescentes no prazo de até 90 (noventa) dias do fato ocorrido ou do recebimento da notificação expressa do outro sócio quanto a sua retirada ou dissensão, manifestar a sua intenção de dar continuidade à Sociedade com admissão de outro sócio que atenda aos requisitos legais e remanejamento das cotas sociais.

Parágrafo 1º: Ocorrendo a hipótese de continuidade será levantado um balanço especial em prazo subsequente de 90 (noventa) dias para apurar o valor líquido do patrimônio social e das cotas. Feito isso, o valor das cotas do sócio falecido, incapacitado, insolvente ou retirante será pago ao próprio ou a seus herdeiros, conforme a hipótese, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, devidamente corrigidas pelo mesmo índice aplicável à correção dos ativos sociais, vencendo-se a primeira a 30 (trinta) dias da assinatura da Alteração Contratual e as demais em igual data nos meses seguintes.

Parágrafo 2º: A apuração de haveres e eventuais honorários pendentes será realizada assim que tais valores se tornarem líquidos, observando-se o número de cotas de cada sócio. Feito isso, o valor devido ao sócio falecido, incapacitado, insolvente ou retirante será pago ao próprio ou a seus herdeiros, conforme a hipótese, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, devidamente corrigidas pelo mesmo índice aplicável à correção dos ativos sociais, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias a contar da data de liquidação da quantia a ser paga.

Parágrafo 3º: Em caso de exclusão de sócio por quaisquer das hipóteses previstas em lei, inclusive por perda do registro de inscrição na OAB e deliberação da maioria absoluta do capital social, que concomitantemente delibere a continuidade da Sociedade, proceder-se-á conforme previsto no parágrafo 1º desta cláusula.

CAPÍTULO VIII

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

Cláusula 10 - Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de cotas do capital.

Parágrafo 1º: O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente suas cotas deverá notificar os sócios remanescentes de sua intenção, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado, que deverá atender a qualificação de advogado inscrito.

Parágrafo 2º: Em prazo subsequente de 30 (trinta) dias da efetivação da notificação, os

sócios remanescentes deverão manifestar expressamente se deseja exercer o seu direito de preferência e/ou, se possui alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

Parágrafo 3º: Não ocorrendo o exercício do direito de preferência por parte do sócio remanescente sobre a totalidade ou parte das cotas ofertadas e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as cotas sobre as quais não tenham recaído o direito de preferência ao terceiro interessado, nas mesmas condições em que as tenha ofertado ao sócio remanescente.

Parágrafo 4º: Havendo desinteresse dos sócios remanescentes no exercício do direito de preferência, mas havendo restrições suas ao ingresso do eventual interessado, a Sociedade dissolver-se-á operando-se sua liquidação nos termos da Cláusula 8ª acima.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 11 – As deliberações sociais serão adotadas por maioria absoluta de votos valendo cada cota um voto, inclusive para alterações de cláusulas contratuais, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro.

Parágrafo único: Ao sócio dissidente de deliberação social cabe em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na cláusula 8ª.

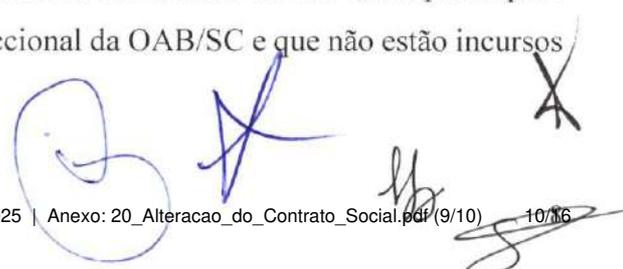
Cláusula 12 - A solução dos casos omissos será adotada consoante as disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

Parágrafo único: Em caso de divergência entre os sócios, os mesmos sujeitar-se-ão a solução por juízo arbitral, instaurado na Seccional da OAB onde a Sociedade for registrada.

Cláusula 13 - Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais.

Cláusula 14 - Fica eleito como foro essencial e contratual o da comarca de Florianópolis, SC, com exclusão de qualquer outra.

Cláusula 15 - Os sócios declaram sob as penas da lei, que não exercem nenhum cargo ou ofício público que originem impedimento ou incompatibilidade face ao Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional da OAB/SC e que não estão incurso





em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de participar de Sociedades.

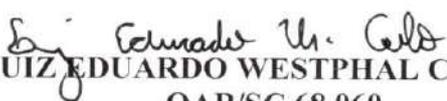
E por assim estarem justas e contratadas e mutuamente outorgando este contrato em todas as cláusulas e condições, assinam-no em 05 (cinco) vias de igual teor e mesmos fins, com as duas testemunhas abaixo qualificadas, autorizados todos os usos e registros necessários.

Florianópolis, SC, 19 de maio de 2025.


EDUARDO DE MELLO E SOUZA
OAB/SC 11.073

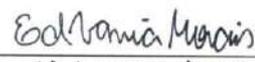

LIÉGE PELISSARI BUENO
OAB/SC 68.647


PRISCILA ANGÉLICA DOS SANTOS
OAB/SC 60.197


LUIZ EDUARDO WESTPHAL COELHO
OAB/SC 68.060

Testemunhas:


OAB/SC 25803


131.795.457-66

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO BALNEÁRIO CAMBORIÚ – SC

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2025 – FMS

MELLO E SOUZA & ASSOCIADOS – ADVOGADOS E CONSULTORES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.086.909/0001-28, com sede em Florianópolis, SC, na Rua Tenente Silveira, n. 225, conj. 710, Centro, CEP 88010-300, vem, por seus advogados abaixo assinados, apresentar *pedido de esclarecimentos aos termos do edital*, nos seguintes termos.

DA ILEGALIDADE DA VEDAÇÃO GENÉRICA À PARTICIPAÇÃO DE OSCIPs E ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

1. Trata-se de pedido de esclarecimentos ao Pregão Eletrônico n.º 005/2025 – FMS, que tem por objeto a contratação de empresa com capacidade técnica para prestação de serviços nas áreas de pronto atendimento médico, enfermagem, apoio administrativo e operacional para a UPA da Barra 24h.
2. Consta do item 2.8, inciso IX, do edital:
“Não poderão disputar esta licitação: [...] Organizações da sociedade civil de interesse público ou Organizações Sociais, conforme Prejulgados n.º 1653, 2279 e 2402 - Decisão n. 179/2024, do TCE/SC.”
3. A referida cláusula gera incerteza quanto à possibilidade de participação de associações sem fins lucrativos no Pregão Eletrônico n.º 005/2025 – FMS, uma vez que, como é sabido, nem toda instituição se enquadra na condição de Organização Social ou de OSCIP.
4. O acórdão n.º 2847/2019 – Plenário do TCU, rel. Min. Walton Alencar

Rodrigues, consigna:

“Não deve haver vedação genérica de participação em licitações de entidades sem fins lucrativos, desde que haja nexos entre os serviços a serem prestados com os estatutos e objetivos sociais da entidade prestadora dos serviços.”

5. O TCE/SC autoriza a participação de entidades sem fins lucrativos em procedimentos licitatórios em geral, vide:

1. É permitida a participação de fundações sem fins lucrativos nos procedimentos licitatórios em geral, em razão da inexistência de vedação legal, em consonância com as diretrizes gerais de contratações e princípios da competitividade e da economicidade, previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021 (Acórdão n. 2426/2020 – Plenário TCU);

2. A prestação de serviços a ser contratada deve estar vinculada ao objeto social da fundação, deve ser de natureza técnica, ser prestada exclusivamente por pessoal vinculado à instituição, sendo vedada a terceirização de mão de obra, sob pena de desvirtuamento do procedimento licitatório;

3. As fundações qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP - ou Organizações Sociais não podem participar de procedimentos licitatórios em geral, uma vez que nessa condição somente podem concorrer em procedimento específico visando à celebração de “Termo de Parceria” ou “Contrato de Gestão”, conforme o caso, nos termos definidos pela legislação específica (Prejulgados ns. 1653 e 2279 deste Tribunal de Contas);

4. O regime diferenciado de contratação para microempresa e empresa de pequeno porte não se aplica às fundações sem fins lucrativos, por não se enquadrarem na natureza jurídica das entidades previstas no art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006. (TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2402, Decisão n. 179/2024, Processo n. 2300538665, Relator Wilson Rogério Wan-Dall, Sessão 07/02/2024, Situação: Em vigor).

6. Trata-se, portanto, de precedente que reconhece a legitimidade da participação de entidades do Terceiro Setor em certames licitatórios, desde que respeitados os

requisitos do edital.

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, requer-se que seja acolhido o presente pedido de esclarecimentos, a fim de que, à luz dos precedentes firmados pelo TCE/SC e pelo TCU, seja autorizada a participação de entidades sem fins lucrativos no Pregão Eletrônico n.º 005/2025 – FMS, considerando a inexistência de vedação expressa no instrumento convocatório.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Florianópolis, 08 de agosto de 2025.

EDUARDO DE MELLO E SOUZA

OAB/SC – 11.073

Protocolo 1- 73.494/2025

De: RENATO L. - SECOP - DPL - PRG

Para: SECOP - DPL - PRG - Pregoeiros - A/C Daniel C.

Data: 08/08/2025 às 16:14:21

Ao Pregoeiro designado.

—
Renato Fogar Lopes
Agente de Contratação
Portaria nº 32.515/2025

De: Daniel C. - SECOP - DPL - PRG

Para: Representante: Eduardo de Mello E Souza

Data: 11/08/2025 às 15:24:21

Prezado(a),

Em resposta ao questionamento apresentado, passo a esclarecer:

As deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), em especial a Decisão nº 179/2024, ratificam o entendimento de que Associações e fundações sem finalidade lucrativa podem participar de processos licitatórios, desde que não detenham a qualificação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Organizações Sociais (OS). Desta forma, as OSCIP e OS somente possuem permissão para contratar com o Poder Público por intermédio dos instrumentos previstos em lei, mediante um procedimento de seleção específico. Nesse contexto, é relevante abordar as distinções entre elas:

1. OSCIP: qualificação concedida conforme estipulado na Lei nº 9.790/1999, mediante o cumprimento de requisitos específicos e a celebração de um Termo de Parceria para a realização de atividades de interesse público. Esse tipo de acordo difere do contrato administrativo licitatório, pois possui um regime jurídico próprio.
2. Associação: instituição privada sem fins lucrativos, regida pelo Código Civil, que pode ou não buscar qualificações específicas (OSCIP ou OS). Na ausência de tal qualificação, poderá participar de licitações regularmente.
3. Organização Social (OS): qualificação concedida nos termos da Lei nº 9.637/1998, com o intuito de promover e executar atividades em áreas específicas (como saúde), por meio de um Contrato de Gestão assinado com o Poder Público. A legislação estabelece que a seleção para essa parceria deve ser realizada por chamamento público, e não por meio de pregão ou outra modalidade licitatória convencional.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por meio do Prejulgado nº 1653, firmou entendimento de que as OSCIPs não podem participar de licitações ordinárias, pois a contratação ocorre exclusivamente por meio de Termo de Parceria. Esse entendimento foi aplicado às OS no Prejulgado nº 2279, ampliando a restrição. O Prejulgado nº 2402 e a Decisão nº 179/2024 consolidam o entendimento de que a vedação se estende a qualquer procedimento licitatório convencional, incluindo pregões, devido à incompatibilidade do regime jurídico.

A fundamentação jurídica está pautada no princípio da legalidade administrativa (art. 37 da CF), no posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Rcl 59732/SP) que condiciona a atuação das OS ao Contrato de Gestão, e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2426/2020), que restringe a participação de OSCIPs e OS a processos compatíveis com a sua natureza jurídica.

Dessa maneira, por força da legislação e da interpretação consolidada pelos órgãos de controle, as **OSCIPs e OS, quando atuando nessa qualidade, não estão aptas a participar de pregões eletrônicos** ou licitações convencionais. A exceção somente seria possível se a entidade renunciasse à qualificação e participasse como uma associação ordinária, cenário este que exigiria modificações formais e estatutárias.

Atenciosamente,

Daniel Cabette
Agente de Contratação